

31/10/2023 - 08:59:57	Sistema	Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 1.790,00 para o item 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.
31/10/2023 - 09:02:29	Sistema	O pedido de cancelamento do lance de R\$ 1.790,00 para o item 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.
31/10/2023 - 09:24:26	Sistema	O item 0001 foi encerrado.
31/10/2023 - 09:25:39	Sistema	O item 0001 teve como arrematante LUCAS CERINNOSCHAPPO - ME com lance de R\$ 780,00.
31/10/2023 - 09:25:39	Sistema	Iniciada a fase de negociação conforme decreto 10.024/2019, art. 38.
31/10/2023 - 09:26:02	Sistema	A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 31/10/2023 às 11:26.
31/10/2023 - 09:26:50	F. LUCAS CERINNOSCHAPPO	Negociação Item 0001: este seria nosso preço final Senhor Pregoeiro.
31/10/2023 - 09:27:58	Pregoeiro	Sr. (a) representante da empresa, LUCAS CERINNOSCHAPPO, vencedora do item 01. Ficamos no aguardo do envio da proposta readequada no prazo estabelecido de 2 (duas) horas, ou seja até às 11h26min. Mesmo que o preço da proposta mantenha-se o mesmo, licitante deverá enviar a proposta readequada, via sistema. O não envio da proposta implicará na desclassificação do licitante, conforme consta no do edital.
31/10/2023 - 09:41:04	Sistema	A proposta readequada do item 0001 foi anexada ao processo.
31/10/2023 - 10:01:17	Sistema	O fornecedor SMART SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - ME declarou intenção de recurso para o item 0001.
31/10/2023 - 11:49:38	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
31/10/2023 - 11:49:38	Sistema	Intenção: Em análise aos documentos juntados pela empresa arrematante do lote, constatamos que os documentos apresentados não atendem as exigências editalícias, motivo pelo qual deverá ser considerada INABILITADA, em atendimento aos princípios da vinculação ao edital e legalidade, conforme será exposto de forma fundamentada na peça exordial do recurso, na forma da Lei.
31/10/2023 - 11:49:54	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor LUCAS CERINNOSCHAPPO.
31/10/2023 - 11:50:08	Sistema	A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 31/10/2023 às 12:20.
31/10/2023 - 12:27:58	Sistema	O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 06/11/2023 às 18:00, com limite de contrarrazão para 09/11/2023 às 18:00.
06/11/2023 - 10:26:35	Sistema	O fornecedor SMART SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - ME enviou recurso para o item 0001.
09/11/2023 - 16:00:10	Sistema	O fornecedor LUCAS CERINNOSCHAPPO - ME enviou contrarrazão para o item 0001.

Augusto Correia Junior

Pregoeiro

Maria Lucinea Peixer

Apoio

Rosilene Silva Duarte

Apoio



Ao

Município de São João Batista

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 019/FMAS/2023

A/C: Excelentíssimo Senhor Pregoeiro

CONTRARAZÃO ADMINISTRATIVO

A Empresa **SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **36.938.034/001-79**, com sede na Rua LEOPOLDINA BRASIL, 890 RIBANCEIRA SUL SÃO JOÃO BATISTA -SC neste ato representada por seu Representante Legal, o Sr. **LUCAS CERINO SCHAPPO**, portador da Carteira de Identidade nº 5989058, inscrito no CPF sob o nº 078.593.999-70, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023, bem como na forma da legislação vigente, conforme a Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **CONTRARAZÃO**

ADMINISTRATIVO nos termos do Edital em referência, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

I- DA TEMPESTIVIDADE:

Cumprе aduzir que, o presente Contrarrazão Administrativo apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a decisão que declarou a Empresa **SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA**, vencedora do certame que ocorreu em **31/10/2023**, tendo esta Recorrida o prazo de 03 (três) dias uteis para apresentar as contrarrazões do recurso a contar da data da divulgação da decisão.

II- DOS FATOS:

Acudindo ao chamamento desta Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, o Senhor Pregoeiro culminou por julgar habilitada a empresa SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO, A decisão acertada por esta Administração.

em face do Recurso interposto pela empresa **SMART SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 7.078.819/0001-81, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

III- DAS RAZÕES:

Fundo Municipal de assistência social de São João Batista -SC, de forma eletrônica realizou certame com objeto desta licitação de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE INSTALAÇÕES E DESINSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO SPLIT, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PEÇAS, MATERIAIS, GÁS REFRIGERANTE E SERVIÇOS AFINS, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, conforme especificações constantes do ANEXO "I" deste Edital.

Uma vez que a empresa SMART desesperada em desclassificar a empresa vencedora SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA, vem a protelar esse certame com informações infundadas vejamos uma vez que por falta de orientação e leitura no contrato social e também do registro da empresa em seu Conselho CFT qual é registrada existe um QR CODE de fácil acesso e de fácil leitura para que possam ver que a empresa esta sim registrada ao CFT, bem como o fato registrado pela empresa referente ao NOME DA EMPRESA estar LUCAS CERINO SCHAPPO QUE É O SOCIO ADMINISTRADOR DA MESMA BEM COMO O PROFISSIONAL TECNICO DA EMPRESA.

SEGUE EM ANEXO ESTA CONTRARRAZÃO A CERTIDÃO EM CASO.

O Edital de Pregão de Pregão Eletrônico Nº 019/FMAS/2023/2023 destaca em seu Preâmbulo, o elenco das normas legais, às quais se submete integralmente o ato convocatório, a seguir transcrito:

...

em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 10.024/2019 de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente a Lei Federal 8.666, de 21 de julho de 1993, bem como as condições a seguir estabelecidas.

Definidas as normas legais que nortearão os prováveis interessados (os Licitantes), bem como, a Administração, (promotora da licitação), compete a ambas as partes, tão somente, acatar, sem inovações, o regramento quanto aos direitos e obrigações.

A empresa recorrente não venceu o lote do certame, portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da **eficiência**, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.

”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação da proposta realizada pela empresa **SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO SITUADA NESTE MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA SC**

, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua exequibilidade e consequente COM A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA neste procedimento licitatório. Diferentemente quanto a empresa SMART que é situada em outro estado, sendo assim a IMPROCEDENCIA deste recurso apresentado pela empresa. Uma vez que é

dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Inicialmente, cabe salientar que no dia do certame quando a ocorrência de lances por parte de outra empresa licitante MONARCA E SMART, com intuito de prejudicar todo o certame, aconteceram fatos que nos restou em dúvida, uma vez que o pregoeiro abriu a sessão com 10 minutos previstos e 2 minutos de prorrogação E TAMBEM PREGOEIRO JÁ HAVIA DEIXADO CLARO SOBRE **O NÃO CANCELAMENTO DE LANCES, DESEMPREADAMENTE A EMPRESA MONARCA SOLICITOU INUMEROS CANCELAMENTO EM UM DETERMINADO MOMENTO A SESSÃO FOI SUSPENSA RETORNANDO EM SEGUNDOS DEPOIS E CONTINUOU COM INUMEROS CANCELAMENTOS DE LANCE.**

OQUAL SE SUBENTENDE DE QUE OS MESMOS NÃO SERIAM AUTORIZADOS SEM JUSTIFICATIVAS E EM NENHUM CAMPO OBSERVAMOS AS JUSTIFICATIVAS NECESSARIAS PARA TAIS ATO, COMTUDO QUANDO O CERTAME RETORNOU DA SUSPENSÃO ABRIU-SE COM MAIS DEZ MINUTOS DE LANCES SENDO QUE ANTES DE SUSPENDER SEM JUSTIFICATIVA JÁ ESTAVA SE ENCERRANDO O TEMPO DE DISPUTA

Portanto as Empresas SMART E MONARCA estavam prejudicando o certame uma vez que deram os lances e posteriormente o pedido de cancelamento de inúmeros lances pela empresa MONARCA.

31/10/2023 09:26:50 - F. LUCAS CERINNOSCHAPPO - Negociação Item 0001: este seria nosso preço final Senhor Pregoeiro.

31/10/2023 09:26:02 - Sistema - A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 31/10/2023 às 11:26.

31/10/2023 09:25:39 - Sistema - Iniciada a fase de negociação conforme decreto 10.024/2019, art. 38.

31/10/2023 09:25:39 - Sistema - O item 0001 teve como arrematante LUCAS CERINNOSCHAPPO - ME com lance de R\$ 780,00.

31/10/2023 09:24:26 - Sistema - O item 0001 foi encerrado.

31/10/2023 09:02:29 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 1.790,00 para o item 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

31/10/2023 08:59:57 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 1.790,00 para o item 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

31/10/2023 08:58:35 - Sistema - O item 0001 foi reaberto pelo pregoeiro.

31/10/2023 08:58:32 - Sistema - O item 0001 foi suspenso pelo pregoeiro.

31/10/2023 08:58:15 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 1.690,00 para o item 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

31/10/2023 08:58:07 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 1.690,00 para o item 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

31/10/2023 08:57:14 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 1.670,00 para o item 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

31/10/2023 08:56:45 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 1.670,00 para o item 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

31/10/2023 08:55:55 - Pregoeiro - Vamos ter responsabilidade sobre os lances ofertados.

31/10/2023 08:55:46 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 1.650,00 para o item 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

31/10/2023 08:55:35 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 1.650,00 para o item 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

31/10/2023 08:54:28 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 1.590,00 para o item 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

31/10/2023 08:54:17 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 1.590,00 para o item 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

31/10/2023 08:53:21 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 1.490,00 para o item 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

31/10/2023 08:53:06 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 1.490,00 para o item 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

31/10/2023 08:51:47 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 1.470,00 para o item 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

31/10/2023 08:51:20 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 1.470,00 para o item 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

31/10/2023 08:50:15 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 1.450,00 para o item 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

31/10/2023 08:50:02 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 1.450,00 para o item 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

31/10/2023 08:48:42 - Pregoeiro - [vamos ter responsabilidade sobre os lances ofertados.](#)

31/10/2023 08:47:48 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 1.390,00 para o item 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

31/10/2023 08:47:41 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 1.390,00 para o item 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

31/10/2023 08:46:58 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 1.370,00 para o item 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

31/10/2023 08:46:45 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 1.370,00 para o item 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

31/10/2023 08:46:16 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 1.290,00 para o item 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

31/10/2023 08:45:41 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 1.290,00 para o item 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

31/10/2023 08:45:14 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 1.190,00 para o item 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

31/10/2023 08:44:59 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 1.190,00 para o item 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

31/10/2023 08:22:08 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 1.180,00 para o item 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

31/10/2023 08:20:22 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 1.180,00 para o item 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

31/10/2023 08:18:43 - Pregoeiro - Não será aceito pedido de cancelamento de lance sem uma justificativa plausível, o licitante deve ter responsabilidade sobre as propostas e lances ofertados

31/10/2023 08:17:25 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 3.199,00 para o item 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.

31/10/2023 08:16:55 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 3.199,00 para o item 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

31/10/2023 08:09:28 - Pregoeiro - Ressalto que o licitante deve ter responsabilidade sobre as propostas e lances ofertados. De acordo com art. 19, inciso III do Decreto Federal nº 10.024/2019 o licitante deve: responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

A ideia que antecede aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos administrativo licitatórios, é relevante tratamos acerca da ponderação dos princípios.

Para tanto, adotaremos como premissa a concepção de Robert Alexy¹¹ que entende que o conceito de direito deve relacionar três elementos necessários: o da *legalidade conforme o ordenamento*, o da *eficácia social* e o da *correção material*.

O aprofundamento destes elementos extrapolam o objeto do presente artigo, todavia, sobreleva esclarecer que a partir de sua conjugação que se origina o conceito de princípios elaborado por Robert Alexy, que orienta os debates no âmbito da Teoria dos Princípios e que estabelece ditames à atuação do juiz (e no nosso caso, dos agentes da Administração Pública) além de ser adotado por grande parte dos juristas e ordinariamente utilizado pelo Supremo Tribunal Federal nos fundamentos de suas decisões¹². Nas palavras de ALEXY¹³:

A base do argumento dos princípios é constituída pela distinção entre regras e princípios. **Regras são normas que, em caso de realização do ato, prescrevem uma consequência jurídica definitiva, ou seja, em caso de satisfação de determinados pressupostos, ordenam, proíbem ou autorizam a fazer algo de forma definitiva.** Por isso, podem ser designadas de forma simplificada como “**mandados definitivos**”. Sua forma característica de aplicação é a subsunção. Por outro lado, **os princípios são mandados de otimização.** Como tais, **são normas que ordenam que algo seja realizado em máxima medida relativamente às possibilidades reais e jurídicas.** Isso significa que elas podem ser **realizadas em diversos graus e que a medida exigida de sua realização depende não somente das possibilidades reais, mas também das possibilidades jurídicas.** As possibilidades jurídicas da realização de um princípio são determinadas não só por regras, como também, essencialmente por princípios opostos. **Isso implica que os princípios sejam suscetíveis e carentes de ponderação. A ponderação é a forma característica da aplicação de princípios.** (nosso grifo)

Diante destes conceitos, considerando que o objeto do estudo é adoção do princípio do formalismo mitigado em situações jurídica que possuem delimitações legais positivadas, antes de prosseguir, faz-se necessário mencionar alguns pontos que, na visão pós-positivista do direito, distinguem as regras jurídicas dos princípios.

Na linha de raciocínio já traçada, representada pelas palavras de ALEXY, as regras jurídicas são mandados definitivos que exprimem uma prescrição que apenas admitem sua aplicação pelo critério do tudo-ou-nada, ou seja, ou serão aplicadas, ou não. E em caso de eventual conflito entre normas, haverá a prevalência de uma sobre a outra, tornando a primeira inválida, salvo, é claro, nos casos em que uma regra excepciona a outra.

Por outro lado, os princípios, por se tratarem de mandados de otimização que ordenam que algo seja realizado em máxima medida relativamente às possibilidades reais e jurídicas, apresentam um grau de imposição apenas *prima facie*, tendo em vista que poderão ser superadas por outros princípios, caracterizando-se, em regra, como não absolutas.

Assim, diante da colisão entre princípios, deverá ser conferida uma valoração a cada postulado, atribuindo-se peso de acordo com o caso concreto, sem que com isso haja a invalidação de um princípio em detrimento do outro e sem que se esgote o núcleo essencial daquele de menor peso relativo.

Esta lógica é bem explanada pelo ilustre professor e constitucionalista, Bernardo Gonçalves Fernandes¹⁴ que assim expõe:

Destarte, em face de uma **colisão** entre **princípios**, o valor decisório será dado a um princípio que tenha, naquele caso concreto, **maior peso relativo**, sem que isso signifique **invalidação** daquele compreendido como de peso menor. Para Alexy, nesses termos, teríamos que observar a **lei da ponderação**: “Quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser importância da satisfação do outro”. Em face de outro caso, portanto, o peso dos princípios poderá ser redistribuído de maneira diversa, pois nenhum princípio goza antecipadamente de primazia (precedência incondicionada) sobre os demais. (grifos no original)

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari¹⁵ esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho¹⁶ leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Aqui, vale fazer um pequeno recorte. É sabido que na atuação do judiciário há historicamente um certo apego ao formalismo. Há, inclusive, robusta crítica à denominada jurisprudência defensiva, frequentemente utilizada pelos Tribunais Superiores, que consiste na valorização dos requisitos formais em desfavor do direito discutido.

Nesta seara, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva do direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art. 932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §§2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º.

Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos.

Discorrendo sobre o assunto Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁷ pontua:

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores).

Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que **prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Acolhendo essa visão mais moderada acerca do formalismo, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a comissão de licitação (ou autoridade superior) promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Conforme se extrai da redação dispositivo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (nosso grifo)

A esse propósito, empresta-se das palavras do *i.* administrativista Marçal Justen Filho¹⁸ que, tecendo comentários sobre o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, discorre sobre o tema nos seguintes termos:

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. **A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação,** seja quanto ao próprio conteúdo da proposta (nosso grifo)

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Neste caso, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado - e o princípio da vantajosidade - em detrimento do princípio da segurança jurídica.

Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivizar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara¹⁹ pontua:

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do *bouche de la loi* (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei.

No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. (nosso grifo)

Aliás, na mesma linha do sobredito art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 contempla a possibilidade de complementação de informações e atualização de documentos, bem como autoriza que, durante a análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação saneie ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, evidenciando uma vontade legislativa de prezar pela verdade material ao rigorismo formal. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A autorização legal que permite a correção de erros formais representa uma evolução louvável que permite que os verdadeiros fins do procedimento licitatório sejam atingidos.

O princípio analisado permeia o novo diploma normativo em diversos outros dispositivos, *e.g.*, menciona-se os incisos IV e V do já citado art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece um rol de hipóteses que acarretam na desclassificação das propostas apresentadas no procedimento licitatório, contudo afasta-se do rigorismo formal. Acerca deste último, discorre-se.

A primeira hipótese, prevista no inciso I, do art. 59 dispõe que as propostas que contenham vícios insanáveis serão desclassificadas. Destaca-se o termo “insanáveis” para demonstrar que o espírito da nova lei é o de submeter o procedimento administrativo ao filtro do formalismo moderado, reprovando somente os atos que contenham vícios graves, que não possam ser sanados e que porventura possam comprometer a isonomia do certame.

O rigorismo formal é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência, que privilegiam a atuação voltada à concretização do interesse público. Sob esse aspecto, passando para a análise de uma situação hipotética, vivenciada na praxe administrativa, a inabilitação da empresa licitante por mera irregularidade formal não deve prevalecer quando não afetar a objetividade e efetividade de sua proposta.

Ademais, não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública, no âmbito das licitações públicas, deve ser norteada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º, razão pela qual o apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

O Tribunal de Contas da União tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante. Vejamos:

(...) 12. Como bem salientado pela Selog, a decisão dos Correios de desclassificar a proposta da ora representante **privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Com efeito, a oferta da Lotus DF Serviços e Logística Eireli, caso aceita, representaria uma economia de R\$ 469.332,85 anuais, podendo atingir R\$ 2.346.664,25 ao longo de cinco anos, período máximo prorrogável.**

13. Além disso, reputei, ainda em juízo de cognição sumária, que tanto o Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios quanto o instrumento convocatório permitiriam a promoção das diligências pertinentes com vistas a suprir a lacuna verificada na documentação apresentada pela representante, sem a necessidade de desclassificar, de imediato, sua proposta, notadamente mais vantajosa para os cofres da empresa pública:

Regulamento de Licitações e Contratações (Peça 13, p. 17):

“8.4. Das Generalidades

(...)

8.4.4. **A qualquer tempo poderá haver o saneamento de vícios, quando não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.**”

Edital (Peça 3, p. 27):

“14.3. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior:

a) **efetuar, em qualquer fase da licitação, consultas ou promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo;**

b) relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de classificação e habilitação da licitante, desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação;

c) convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas.

14.4. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

14.5. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

14. Embora, os precedentes colacionados pela unidade técnica se refiram a certames regidos pela Lei 8.666/1993, e não pela Lei 13.303/2016, como se verifica neste feito, deles se extrai, nos termos assinalados pela própria Selog, o posicionamento deste Tribunal no sentido de ser indevida a inabilitação de licitante em decorrência de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, consoante ilustram os seguintes fragmentos:

Acórdão 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas):

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”

Acórdão 918/2014 – Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz):

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

Acórdão 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman):

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

[...]

5. A análise preliminar da documentação acostada revelou indícios de que a representante teve sua proposta desclassificada indevidamente, por não ter apresentado a declaração prevista no subitem 7.6, alínea a.6, do edital regulador da disputa, de que os documentos encaminhados por meio do Sistema Licitações-e seriam autênticos aos originais, falha formal que poderia ser sanada mediante diligência. (TCU. Acórdão n. 1920/2020-Plenário. Data da sessão: 22.07.2020)

Inclusive, o TCU vem conferindo uma interpretação ampla ao art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, entendendo pela mitigação do formalismo ainda que diante da própria ausência do documento. Desta forma, convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)

Não é outro senão este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades adotou como causa de decidir o *formalismo moderado*. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

Como exposto acima a empresa SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA possui capacidade para entregar o que foi estabelecido pelo órgão. Porém a empresa Smart pede a inabilitação da empresa com argumentos que vão ao encontro do excesso de formalismo para certame

Neste sentido, após disputa de preços do certame a empresa SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA responde a contrarrazão, dizendo que o que a empresa recorrente, apresentou é apenas formalismo onde um endereço ou número NÃO “atrapalham” em nada todo o processo licitatório. (como segue o anexo da certidão), uma vez que atualização dentro do sistema.

IV– DOS PEDIDOS:

1. Essa respeitável Comissão de Licitação que, considerando a decisão que julgou como vencedora a empresa SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA, mais que acertada.
2. Contudo, peço-lhes que NEGADO em sua totalidade o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado para esta comissão. Sendo mantida a decisão de aceitação e habilitação da empresa e dado seguimento no processo licitatório.

Outrossim, lastreada nas contrarrazões, requer-se que o Exmo. Sr. Pregoeiro mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este



SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO

LTDA

Rua Leopoldina Brasil, 890, Ribanceira sul São João

Batista-SC

CNPJ: 36.938.034/0001-79 -

Insc. Estadual: 260953130

E-mail: schappoclimatizacao@gmail.com

subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993.

Nestes termos, P. deferimento.

São João Batista 09 novembro 2023

SCHAPPO
CLIMATIZACAO
LTDA:369380340
00179

Assinado de forma
digital por SCHAPPO
CLIMATIZACAO
LTDA:36938034000179
Dados: 2023.11.09
15:47:40 -03'00'

LUCAS CERINO SCHAPPO CPF:078.593.999-70 RG: 5989058



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT 04

Nº 1709028/2023

Emissão: 09/11/2023

Validade: 31/03/2024

Chave: Y9aa8

Conselho Regional dos Técnicos Industriais 04

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 13.639/2018, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA

CNPJ: 36.938.034/0001-79

Registro: 36938034000179

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 300.000,00

Data do Capital: 24/06/2021

Faixa:

Objetivo Social: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. INSTALADOR E REPARADOR DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INDEPENDENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO - COMERCIANTE INDEPENDENTE; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - INSTALADOR DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL - REPARADOR DE MÁQUINAS E APARELHO DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, INDEPENDENTE; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO - INSTALADOR E REPARADOR DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, INDEPENDENTE.

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA LEOPOLDINA BRASIL, 890, RIBANCEIRO DO SUL, SÃO JOÃO BATISTA, SC, 88240000

Tipo de Registro: Definitivo Empresa

Data Inicial: 06/08/2021

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 2200031043DDBR

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2023 (1/1)

Autos de Infração

Responsáveis Técnicos

Profissional: LUCAS CERINO SCHAPPO

Registro: 07859399970

CPF: 078.593.999-70

Data Início: 16/01/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

